



## ILMO. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 053/2023; PROCESSO Nº 105/2024

**HS – LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **53.724.613/0001-38**, sediado na Rua São Geraldo, 18, Centro, Bom Jesus dos Perdões/SP, vem, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no item 12 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face de sua inabilitação no certame.

### I – BREVE RESUMO.

Trata-se de Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço unitário, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E COLETA DOS EXAMES LABORATORIAIS”.

No dia 25 de junho de 2024, às 10:00h, foi aberta a sessão pública do referido Pregão Eletrônico, realizado através da plataforma BLL, procedendo-se a verificação dos documentos das empresas interessadas.

Ainda que tenha cumprido todas as exigências contidas neste edital, a empresa HS – LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA, foi surpreendida com a sua inabilitação, posteriormente ao ato de sua classificação.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

Tendo analisado a documentação de todas as empresas interessadas, verifica-se que a **HABILITAÇÃO** da empresa HS – LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA., ora recorrente, **é de rigor e absolutamente legítima**, posto ser a **única** empresa a preencher todas as exigências editalícias, enquanto as demais, como ser visto pela análise deste recurso, merecem a justa inabilitação, posto que, sobretudo, não cumpriram o item abaixo reproduzido, retirado do presente edital:

*“10.4. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

Anote-se, por oportuno, que **somente** a recorrente entregou a documentação referenciada pela plataforma BLL, na “caixa de arquivos” em “outros documentos.”

Soma-se a isso que a inabilitação da recorrente, pela falta de **documentação técnica**, não se coaduna como ato válido e regular, pois o edital, no tópico correspondente, **apenas anuncia de forma simples** a documentação relativa à qualificação técnica, **sem exigí-la expressamente**, conforme **item 10. DA FASE DE HABILITAÇÃO** e **subitem 10.1.1.** do presente edital:



**“10.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico financeira.”**

Isto é tão verdade que no termo de referência, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 8. HABILITAÇÃO TÉCNICA, **há menção expressa que tal documentação somente será exigida do licitante vencedor, verbis:**

*“8.1. Habilitação Técnica dos proponentes deve obedecer ao quanto disposto a seguir, devendo a vencedora do certame apresentar a(s) documentação(es) ser(em) apresentada(s) em original ou cópia autenticada, para fins avaliação da capacidade gerencial por demonstração de experiência dos serviços objeto constante no Termo de Referência - ANEXO I do Edital.”*

Veja, doutos julgadores, que pela leitura do ato editalício e do termo de referência floresce patente contradição, que conduz a prejuízo certo ao recorrente, já que foi inabilitado indevidamente pela ausência de juntada de documentos técnicos.

## **II – DO PEDIDO.**

Em síntese, resta evidente que a recorrente merece a sua habilitação porque cumpriu regularmente o item 10.4 do Edital, enquanto outros não o fizeram.

Em reforço, todos os demais devem merecer a inabilitação porque não cumpriram o item 10.4 Edital.

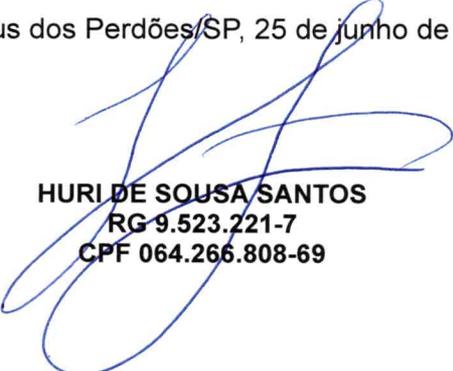
Sob outra ótica, a inabilitação de todos os participantes pela ausência de juntada de documentação técnica não representa decisão acertada, posto a contradição acima defendida, porém, se superada essa situação, é de se pontuar que mesmo o licitante ainda habilitado pelo sistema, na quarta posição (LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), também não cumpriu os itens 11.4.3, 11.4.8, 11.4.14, 11.4.15, 11.4.16 e 11.4.17, e assim se indispensável a sua inabilitação.

Com todo respeito ao valioso trabalho dos Senhores e Senhoras, é razoável e absolutamente regular determinar a habilitação do recorrente e a inabilitação dos demais licitantes, ou, alternativamente, declarar fracassado o pleito licitatório, renovando-o no prazo regulamentar.

Nestes termos,

Requer o deferimento.

Bom Jesus dos Perdões/SP, 25 de junho de 2024.

  
**HURI DE SOUSA SANTOS**  
RG 9.523.221-7  
CPF 064.266.808-69



**müller hinton**  
laboratório clínico e  
anatomia patológica

ILMO. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 053/2023; PROCESSO Nº 105/2024

**HS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 53.724.613/0001-38, sediado na Rua São Geraldo, 18, Centro, Bom Jesus dos Perdões/SP, vem, com fulcro no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE LABCLIN LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS**, através dos fatos e fundamentos que passa a expor, e ao final, requerer:

Em apertada síntese, a recorrente alega que foi declarada vencedora no certame, mas após análise da documentação foi inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica com dados do nome e número do CNPJ da empresa licitante (Item 11.6.1 do Edital).

Em que pese as alegações da licitante recorrente, suas razões não merecem prosperar, uma vez que, já em primeira análise, os fatos não condizem com a realidade ocorrida. A recorrente alega ter sido inabilitada por não cumprir o referido item acima, que regra:

#### **11.6. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO**

**11.6.1.** Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.

**11.6.1.1.** Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Porém, em suas razões, a empresa licitante alega que sua inabilitação ocorreu em decorrência de ausência da demonstração de qualificação de responsável técnico para a execução do objeto da licitação:

#### **III – DAS RAZÕES DE DIREITO**

No presente caso a decisão de inabilitação da Recorrente se deu de maneira equivocada.

Como se observa, no próprio contrato social anexado na fase de habilitação, consta a qualificação da sócia administradora já dá conta de comprovar a sua responsabilidade técnica do, senão vejamos:

**ADRIANE LUIZA DA SILVA**, solteira, farmacêutica com registro no CRE/SP sob nº 16.267, portadora da cédula de identidade RG nº M-4.138.176 SSP-MG e do CPF nº 622.698.446-53, residente e domiciliada à Rua 24 de Junho, nº 344, Vila Rica, no município e comarca de Atibaia, estado de São Paulo.

Ora, o item que prevê a responsabilidade técnica é o "11.6.1.2. **Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ/MF da matriz ou da filial da empresa licitante**".

Ademais, é cediço que, no âmbito das empresas laboratoriais de análises clínicas e patológicas, o atestado de responsabilidade técnica é documento imprescindível para a respectiva atividade empresarial, onde o laboratório registra perante o conselho competente um profissional com habilitação para se responsabilizar pela atividade regulada pela Lei, inclusive com previsão obrigatória para laudos e demais serviços perante a ANVISA (RDC nº 302/2005).

Rua São Geraldo, 18 – CEP 12955-000 – Bom Jesus dos Perdões – SP

✉ mhlaboratorio@hotmail.com ☎ (0xx11) 4012-7606

CNPJ 53.724.613/0001-38



**müller hinton**  
laboratório clínico e  
anatomia patológica

No presente caso, a empresa recorrente deveria ter apresentado o comprovante de registro da assunção da profissional técnica perante a ANVISA e demais órgãos e Conselho de Classe, mesmo se tratando de sócia figurante no contrato social, como fez esta empresa recorrida quando apresentou sua documentação de habilitação:

Pelo contrário, verifica-se na área de upload dos documentos que a empresa recorrente não juntou comprovante de registro de RT para a sua unidade que participou do certame, resultando no descumprimento do requisito editalício.

A este respeito, é regra que o Edital faz a lei do processo licitatório, pelo princípio de sua vinculação, onde tanto os licitantes como a própria Administração Pública devem cumprir religiosamente as regras ali registradas.

Desta forma, acertadamente o(a) Pregoeiro(a) inabilitou a recorrente pelo descumprimento ao item do Edital, por não apresentar a documentação necessária e, frisa-se, essencial para demonstrar o devido registro da empresa laboratório e sua aptidão para executar os serviços descritos no objeto da licitação.

Em amor ao debate, insta destacar que a sócia apontada pela recorrente possui registro como farmacêutica perante o CRF, não trazendo se possui habilitação para bioquímica, como é requisitado nos termos da Lei nº 4.113/1942:

**Art. 33. A responsabilidade técnica pelo laboratório de análises clínicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.**

Inclusive, quando da assunção técnica, o registro perante a ANVISA não permite que o profissional seja responsabilizado por mais de 02 (dois) laboratórios clínicos ou 02 (dois) postos de coleta laboratorial ou 01 (um) laboratório clínico e 01 (um) posto de coleta laboratorial (Resolução da Diretoria Colegiada 302 da ANVISA).

Diante de todo o exposto, a recorrida requer que seja indeferido o recurso administrativo interposto pela empresa demandante, devendo manter a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a licitante pelo não cumprimento dos requisitos do Edital.

Nestes termos, pede o Deferimento.

Bom Jesus dos Perdões, 11 de julho de 2024.

  
HURI DE SOUSA SANTOS  
RG 9.523.221-7  
CPF 064.266.808-69

Drª Huri de S. Santos  
Biomedica  
CRBM-1-1820

**AO ILMO(S) (AS). SR (S)(AS). MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES.**

**REF. EDITAL N.º 68/2024**

**PROCESSO DE COMPRA N.º 105/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 53/2024**

**LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF n°08.240.457/0002-66**, com sua localização na Rua. **Siqueira Campos, N° 286, Centro, Guareí - SP** neste ato representado por seu representante legal o Sr. James Nascimento Groschi, portador do CPF No 115.122.448-05, vem, tempestivamente, em tempo hábil, dirigir-se respeitosamente à presença de Vossas Senhorias e apresentar **CONTRARRAZÕES**, promovido em desfavor de recursos apresentado pelas empresas abaixo qualificadas.

**Recorrente 1) HS Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas**, inscrito no CNPJ No 53.724.613/0001-38, com sede a Rua São Geraldo No 18 Centro, Bom Jesus dos Perdões-SP.

**Recorrente 2) LABCLIN Laboratório de Análises Clínicas**, inscrito no CNPJ No 03.318.022/0003-54, com sede da sua filial a Rua

**Capitão Manuel de Almeida Passos No 258 Centro Bom Jesus dos Perdões-SP.**

As Recorrentes 1 – HS e Recorrente 2 LABCLIN, apresentam seus recursos fundamentado no disposto da Lei No 14.133/2021.

Por cautela, informa que a empresa LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA sediada a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 793 sala 409 Bairro Jardim Vergueiro, Sorocaba-SP, somente manifestou sua intenção de interpor recurso em sessão, mas se omitiu em apresentar suas razões, o que demonstrada claramente suas intenções protelatórias e fica aqui expressamente consignado e impugnado tal recurso.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, ressalta-se que essas CONTRARRAZÕES são tempestivas, posto que em atenção ao ofício 385/2024 apresentado por este Município através da agente publica a Srta. Luana Christal Poscai Pires, no dia 04 de julho de 2024, a RECORRIDA foi intimada a apresentar suas CONTRARRAZÕES no prazo de 3 (três) dias úteis, com prazo fatal em 11/07/2024 considerando suspensão de expediente nos dias 8 e 9/07 em razão do feriado Rev. Constitucionalista, razão pela qual a presente manifestação é tempestiva.

**2) QUADRO FÁTICO**

De forma sucinta e objetiva trata-se de lide administrativa referente ao procedimento licitatório em destaque, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E COLETA DOS EXAMES LABORATORIAIS** para atendimento aos usuários do SUS pelo período de 12 (doze) meses, os serviços serão prestados em caráter ambulatorial, de internação hospitalar e de urgência/emergência **PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP**, sendo regido pela Lei Federal Nº 14.133, de 1º de Abril de 2.021, em conformidade com o **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo o seu resultado em 29/06/24.

No resultado, justamente a presente empresa **RECORRIDA** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar de forma correta seus documentos e cumprir todos os critérios relativo as exigências do processo habilitativo, houve uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES** que interpuseram recursos administrativos **preclusos e intempestivos** fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa **LOCAL LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS LTDA**, sagrar-se vencedora.

Consoante será relatado nessas CONTRARRAZÕES, tais recursos administrativos que não merecem provimento por estarem sob o manto da preclusão, decadência/intempestividade, serem desarrazoados e protelatórios.

### **3) PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO/DECADÊNCIA/ INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

Considerando que as recorrentes **HS Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas** e **LABCLIN Laboratório de Análises Clínicas** **NÃO** apresentaram no dia **25/06/2024** de forma correta e no momento oportuno suas intenções de recurso, e de forma inovadora e ilegal, protocolaram suas razões recursais sorrateiramente em **local do sistema inadequado**, fora do prazo, como também em um ambiente chamado documentos complementares, cujo não possui qualquer vínculo com a manifestação de recurso do sistema.

O Art. 44 do DECRETO Nº 10.024/19 dispõe que “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma **imediata**, **em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer”

No mesmo sentido, prevê o edital:

*“12.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**;*

***12.4** Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema*

***12.3.** O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

***12.4.** Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos”*

Pois bem. No caso em comento, é incontroverso que as Recorrentes supramencionados não apresentaram no momento oportuno sua intenção de recorrer, o que importou na preclusão e decadência de tal direito para todos os fins e efeitos. Vejamos o registro da sessão do lote:

25/06/2024 11:18:02	MENSAGEM	LABCLIN LABORATORIO ANALISES CLINICAS LTDA (PARTICIPANTE 003)	PRECISO AGUARDAR POR AQUI
25/06/2024 11:18:52	MENSAGEM	PREGOEIRO	A pregoeira e equipe de apoio estão analisando os documentos de habilitação
25/06/2024 11:59:04	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
25/06/2024 11:59:04	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é HS - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA
25/06/2024 11:59:05	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	LABCLIN LABORATORIO ANALISES CLINICAS LTDA inabilitado. Motivo: A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS ITENS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
25/06/2024 11:59:53	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	HS - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA inabilitado. Motivo: A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS ITENS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
25/06/2024 11:59:53	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é NAZALAB DIAGNÓSTICOS LTDA-ME
25/06/2024 11:59:53	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
25/06/2024 12:00:16	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	NAZALAB DIAGNÓSTICOS LTDA-ME inabilitado. Motivo: A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS ITENS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
25/06/2024 12:00:16	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é LOCAL LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
25/06/2024 12:00:16	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
25/06/2024 12:01:12	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
25/06/2024 12:03:23	RECURSO MANIFESTADO	LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA	Manifestamos a intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa LOCAL LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, tendo em vista que a mesma não atendeu a qualificação técnica solicitada.
25/06/2024 12:16:13	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
25/06/2024 16:16:45	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
25/06/2024 16:16:46	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
25/06/2024 16:16:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
29/06/2024 00:00:10	EM ADJUDICAÇÃO		
01/07/2024 14:17:04	MENSAGEM	LOCAL LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (PARTICIPANTE 039)	Sr. pregoeiro, estou a disposição

É inequívoco que as Recorrentes não apresentaram sua intenção de recorrer no momento e na forma prescrita em Lei.

Sucedede que na sequência, ou seja, após iniciado o processo de análise de habilitação da RECORRIDA, as empresas **HS Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas** e **LABCLIN Laboratório de Análises Clínicas** apelaram de forma inédita e sem qualquer tipo de previsão legal a protocolando seus recursos administrativos na sede deste município, não podendo ser reconhecidos, pois, violam frontalmente o disposto no art. Art. 44 do DECRETO Nº 10.024/19 e o próprio edital.

Destaca-se que diferentemente do alegado pela empresa LABCLIN, o que é exigido das empresas é que no ato da sessão seja externado a intenção de recorrer – o que não foi feito por ambas as empresas – e após tal manifestação é oportunizado ao recorrente a apresentação das

razões em até 3 (três) dias úteis, sendo tempo hábil e prescrito em lei para tal manifestação.

Mas não é só!

Além da questão nevrálgica relacionado a intempestividade/preclusão recursal, conforme será demonstrado a seguir, as empresas Recorrentes foram inabilitadas corretamente pelo não cumprimento de exigências legais.

#### **4) DO MÉRITO**

##### **4.1 DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA HS LABORATÓRIO DE ANALISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos uma vez que é sabido que a Comissão, Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas no regramento jurídico acerca da matéria.

Fato é que, com o devido acatamento, o recurso da recorrente HS Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Ltda padece de flagrante vício e de grave magnitude, razão pela qual urge-se a sua reforma, conforme se verá.

Primeiramente, faz-se um breve introito sobre a fase de habilitação e nesse sentido, o item 10 do edital prescreve:

##### ***“Item: 10 DA FASE DE HABILITAÇÃO***

##### ***10.1. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para***

*habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 10.10.1.*

*10.2. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

***10.3. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.***

*10.4. Se o licitante desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.*

Pois bem. Feito esse rápido introito, como se verá, a Recorrente apresentou documentos em desacordo com o edital. Vejamos

A recorrente HS Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Ltda anexou sua **CND Federal** que estava **vencida** a mais de 1 (um) ano!  
Vide:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: HS - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS EIRELI**  
**CNPJ: 53.724.613/0001-38**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:33:09 do dia 28/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/03/2023.

Código de controle da certidão: 542A.2E2A.5783.0676

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nesse sentido, o edital prevê o seguinte:

**“11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**11.2.1.1.1.** *Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através da Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas na Lei Federal nº 7.212/1991, emitida nos 90 (noventa) dias anteriores à data de encerramento desta licitação, salvo expressa menção de prazo de validade diverso, constante da certidão, que prevalecerá sobre o prazo acima;*

Ora, é evidente que a Recorrente apresentou certidão federal vencida e incompatível com as exigências editalícias.

No tocante as certidões Estaduais, o edital prevê:

**11.2.1.1.2.** *Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através da Certidão de Dívida Ativa do Estado, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data de encerramento desta licitação, salvo expressa menção de prazo de validade diverso, constante da certidão, que prevalecerá sobre o prazo acima.*

Nesse sentido, a recorrente não anexou a **CND DE DEBITOS TRIBUTOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO!**

Destarte, impõe-se a observar que a recorrente em negligência a observância a tais diretrizes, anexou uma Certidão de Tributos mobiliários do Município datada do ano de 2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
Rua: Dom Duarte Leopoldo, 83 –Centro CEP: 12955-000 Bom Jesus dos Perdões – SP  
Telefone: (011) 4012-1000, Inscrição no CNPJ: 52.359.692/0001-62

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA**

Inscrição Municipal: 548 Código: 248

Razão Social / Nome: HS LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS EIRELI

CNPJ/CPF: I.E/RG: 53.724.613/0001-38

Sócio responsável: HURI DE SOUSA SANTOS

Localização: RUA SAO GERALDO 18

Complemento:

Bairro: CENTRO

EVA DO DIVINO SILVA DUARTE, Encarregada do Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

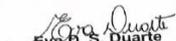
CERTIFICA, para os devidos fins de direito, que atendido ao requerido pelo proprietário que revendo o arquivo a meu cargo dele verifiquei que o cadastro acima especificado, constam **QUITES até a presente data** (parcela 01/60 parcelamento 22797/2023) referente aos **Débitos em Dívida Ativa**.

Certifico, ainda que o referido débito encontra-se em situação **Regular** de pagamento junto a Fazenda Pública Municipal, ressalvado outros débitos porventura existentes, ou que venham a ser apurados posteriormente.

A validade desta certidão é de **90 dias** e a sua expedição não exclui do direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, créditos constituídos anteriormente e que forem apurados após a data de sua emissão.

É o que consta.

Bom Jesus dos Perdões, 10 de Fevereiro de 2023

  
Eva D. S. Duarte  
Encarregada do Cadastro Mobiliário  
Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões

Mas não é só! Além de não atender as exigências previstas nos itens 11.2.2 / 11.2.3.1.1 / 11.2.3.2 / 11.2.3.1.3, vale frisar que, a Recorrente NÃO anexou a inscrição do Responsável Técnico do Conselho Regional e não atendeu as exigências de Qualificação Técnica 11.4.2 / 11.4.4 / 11.4.5 / 11.4.6/ 11.5.4.

Vejamos novamente o edital:

### **11.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*11.4.1. A Habilitação Técnica dos proponentes deve obedecer ao quanto disposto a seguir, devendo a vencedora do certame apresentar a (s) documentação(es) ser(em) apresentada (s) em original ou cópia autenticada, para fins avaliação da capacidade gerencial por demonstração de experiência dos serviços objeto constante no Termo de Referência - ANEXO I do Edital.*

*11.4.2. Registro ou inscrição do Responsável Técnico, no respectivo Conselho de Classe Regional.*

*11.4.3. Relação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços através de registro e quitação com os respectivos conselhos;*

*11.4.4. Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida em papel timbrado e contato do emitente, para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado atividades pertinentes e compatíveis ao objeto descrito no Termo de Referência. (ANEXO I - EDITAL).*

*11.4.5. Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da proponente na gestão de Serviços de Apoio Diagnóstico em Laboratório Clínico.*

*11.4.6. Comprovante de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme Portaria MS/SAS Nº. 376, de 03/10/2000 e Portaria MS/SAS Nº. 511/2000 de 29/12/2000.*

A Recorrente, de forma distinta dos dispositivos acima apenas colacionou declaração que abarca apenas um tipo de exame (Papa Nicolau) não logrando êxito de demonstrar sua capacidade técnica.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SOCIAL**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A ANSS- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SOCIAL, qualificada como Organização Social de Saúde, inscrita no CNPJ/MF 03.717.920/0001-13, estabelecida na Rua Astarte nº 167 – São Paulo –SP – CEP 03446-090, neste ato representado por seu Diretor Presidente: **Mariano Edgar Flores Ribeiro**, ATESTA para os devidos fins que a empresa: **HS – LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS EIRELI**, inscrito no CNPJ/MF nº 53.724.613/0001-38, com sede à Rua São Geraldo nº 18 – Centro, município de Bom Jesus das Perdões, Estado de São Paulo – CEP 12955-00, Presta Serviços de Análises Clínicas.

Registramos, ainda, que a empresa presta serviços desde Janeiro/2022 até a presente data.

Atestamos ainda que as prestações dos serviços acima apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Segue abaixo, quadro da produção do período.

SERVIÇOS EXECUTADOS NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CAMPO LIMPO PAULISTA			
Contrato	Período	SERVIÇOS	QTD. EXAMES
nº 055/21	Janeiro/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	9807
nº 055/21	Fevereiro/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	11765
nº 055/21	Março/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	10215
nº 055/21	Abril/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	16329
nº 055/21	Maio/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	15545
nº 055/21	Junho/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	15794
nº 055/21	Julho/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	16509
nº 055/21	Agosto/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	15395
nº 055/21	Setembro/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	14952
nº 055/21	Outubro/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	12916
nº 055/21	Novembro/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	15585
nº 055/21	Dezembro/2022	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	14519
nº 055/21	Janeiro/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	13107
nº 055/21	Fevereiro/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	13412
nº 055/21	Março/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	12783
nº 055/21	Abril/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	16603
nº 055/21	Maio/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	16124
nº 057/23	Junho/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	14539
nº 057/23	Julho/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	13171
nº 057/23	Agosto/2023	ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS	13674
<b>TOTAL DO PERÍODO</b>			<b>282.764</b>

Portanto, são gritantes os vícios (para não dizer outras coisas) havido, por parte da recorrente HS Laboratório, sendo de rigor a manutenção de inabilitação.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão responsável pelo pregão decidiu sabiamente em **HABILITAR a RECORRIDA**.

Dessa forma a Comissão responsável pelo Pregão cumpriu seu propósito e objetiva missão de julgar em conformidade com os ditames do EDITAL ., instrumento que norteou o processo licitatório de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

#### **4.1 DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LABCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.**

Sem prejuízo de todo o exposto acima, existem, outrossim, outras razões para o não provimento do recurso interposto por LABCLIN Laboratório de Análises Clínicas.

A recorrente participou do processo de licitação em comento, na qual foi INABILITADA por essa comissão licitatória.

Além da preclusão recursal já citada nessas contrarrazões, a recorrente não apresentou a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, conforme previsto no edital. Vide:

#### **“11.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

**11.2.1.1.3.** *Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através da Certidão de Dívida Ativa do Estado, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data de encerramento desta licitação, salvo expressa menção de*

*prazo de validade diverso, constante da certidão, que prevalecerá sobre o prazo acima.*

#### **11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*11.4.1 Registro ou inscrição do Responsável Técnico, no respectivo Conselho de Classe Regional.*

*11.4.2 Relação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços através de registro e quitação com os respectivos conselhos;*

*11.4.3 Relação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços através de registro e quitação com os respectivos conselhos;*

*11.4.4 Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida em papel timbrado e contato do emitente, para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado atividades pertinentes e compatíveis ao objeto descrito no Termo de Referência. (ANEXO I - EDITAL).*

*11.4.5 Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da proponente na gestão de Serviços de Apoio Diagnóstico em Laboratório Clínico.*

*11.5.4 Para microempresas ou empresas de pequeno porte: a empresa é Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate, bem como os referentes à apresentação de documentação de regularidade fiscal, da presente licitação, conforme modelo **Anexo III** deste Edital.”*

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e

contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a instituição recorrente possui o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é **MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO DE BOM JESUS DOS PERDÕES**. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da **razoabilidade, celeridade e economicidade**.

As Recorrentes simplesmente “lançam ao vento” manobras argumentativas visando trazer embaraços a essa honrosa comissão, o que não pode ser admitido.

## **5 CONCLUSÃO FINAL**

Por todo o exposto, resta evidente que as manifestações recursais das Recorrentes possuem o intuito meramente protelatório, pois as mesmas estão frustradas por não se sagrarem vencedoras do certame em epígrafe, visto que, **não atenderam as especificações do edital**, entraram com suas peças recursais **sob o manto da preclusão/decadência** e fora das regras editalícias com alusões sem precedência jurídica e administrativas.

Vale dizer que insistir no uso de recursos descabidos apenas evidência, inclusive, dano indireto aos atos da Administração Pública municipal, considerando a urgência de que estão revestidas as atividades de natureza laboratorial, tendo em vista a necessidade da população que se

utiliza desses serviços. Logo, a urgência para assegurar o cumprimento do objeto contratual é medida que se impõe.

Outrossim, frisa-se que a Recorrida atendeu a todos os requisitos constantes do edital, fazendo jus à acertada decisão prolatada pelo Sr.(a) Pregoeiro (a), com o apoio dos ilustres membros da equipe de apoio, sendo de exatidão dessa decisão, em todos os termos como originalmente proferida.

Desse modo, diante da patente inconsistência dos argumentos utilizados, bem como do erro cristalino nos parâmetros utilizados, não são necessários maiores aprofundamentos acerca das supostas irregularidades.

## 6) Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, visto que são tempestivas;
- b) Que as razões recursais não sejam conhecidas haja vista a preclusão e decadência operada. Em caso de conhecimento, o que admite-se por mero apego ao debate, que sejam declaradas **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, por todas razões e fundamentos já expostos nessas Contrarrazões.
- c) O **ACOLHIMENTO** de **TODOS** os termos das presentes contrarrazões, pugnando-se, desde logo, pela **NÃO CONVERSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SR.(A) PREGOEIRO(A) E SUA MANUTENÇÃO** conforme originalmente prolatada;

d) Caso o Sr. Pregoeiro entenda por não manter sua decisão original, REQUER-SE que, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação, pela autoridade superior competente.

**Termos em que**

**P. E. Deferimento**

Guareí 10 de julho de 2024.

  
James Nascimento Groschi  
Socio-Administrador  
RG: 21.583/1111-SSP-SP  
CPF: 115.122.448-05

**CNPJ 08.240.457/0002-66**

**Local Laboratório Análises Clínicas LTDA**

**End.: Rua Siqueira Campos 286 Centro  
Guareí -SP / CEP 18.250-000**

---

**ILUSTRÍSSIMOS(A) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP**

Processo n. 105/2024

Edital de pregão eletrônico n. 68/2024

**LABCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS**, inscrita sob CNPJ: 03.318.022.0003-54, empresa filial, situada a Rua Capitão Manoel de Almeida Passos, nº 258, Centro, Bom Jesus dos Perdões – SP, CEP: 12955-000 representada por sua administradora **ADRIANE LUIZA DA SILVA**, brasileira, solteira, farmacêutica, inscrita no CRF/SP nº 16.267, portadora do RG nº4.138.176 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob nº 622.698.446-53, residente e domiciliada na Rua Omar Antônio Grespan, nº 80, residencial quadra dos Príncipes, Atibaia – SP, CEP 12941-303, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração em anexo) apresentar **RECURSO**, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea c da lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que seguem.

**I – DOS FATOS**

A Recorrente participou do processo de licitação n. 105/2024 consistente no pregão eletrônico com edital de n. 68/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E COLETA DOS EXAMES LABORATORIAIS para atendimento aos usuários do SUS pelo período de 12 (doze) meses, para a prestação dos serviços em caráter ambulatorial, de internação hospitalar e de urgência/emergência PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

A Recorrente foi declarada como vencedora do certame, contudo, após a análise da documentação a mesma foi inabilitada, em razão de não ter entregue o documento descrito no item 11.6.1. - *Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ/MF da matriz ou da filial da empresa licitante.*

25/06/2024 11:59:05

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOIRO

LABCLIN LABORATORIO ANALISES CLINICAS LTDA inabilitado. Motivo: A EMP  
RESA DEIXOU DE APRESENTAR OS ITENS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNI  
CA.

Ocorre que a decisão não foi acertada, conforme abaixo será demonstrado, razão pela qual pede a reconsideração ou reforma para que possa apresentar os documentos faltantes, ou ainda, que seja anulado o pregão.

## II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrida possui interesse, pois pretende a reforma da decisão que a inabilitou no certame licitatório, sendo que, em caso de provimento poderá ser declarada como vencedora.

Ademais, é parte legítima, pois concorre com as demais licitantes para o fornecimento dos serviços descritos no edital.

Além disso, o Recurso é tempestivo, haja vista que o protocolizado no terceiro dia de prazo.

No mais, destacamos que não é válida a exigência de ser apresentada as razões recursais no término da sessão, haja vista o total desconhecimento dos documentos dos demais licitantes, bem como do desconhecimento jurídico do participante que sequer tem tempo hábil e raciocinar todo o ocorrido.

Além disso, o processo licitatório não está integralmente disponível no site da Prefeitura Municipal, violando o princípio Constitucional da Publicidade e da transparência, impedindo a impugnação pelos interessados no prazo legal.

O prazo recursal de três dias úteis deve ser respeitado, sob pena de ser violado o seu direito Constitucional do Licitante ao contraditório e a ampla defesa, descrito no 5º, LV da Constituição Federal.

### III – DAS RAZÕES DE DIREITO

No presente caso a decisão de inabilitação da Recorrente se deu de maneira equivocada.

Como se observa, no próprio contrato social anexado na fase de habilitação, consta a qualificação da sócia administradora já dá conta de comprovar a sua responsabilidade técnica do, senão vejamos:

**ADRIANE LUIZA DA SILVA**, solteira, farmacêutica com registro no CRF/SP sob nº 16.267, portadora da cédula de identidade RG nº M-4.138.176 SSP-MG e do CPF nº 622.698.446-53, residente e domiciliada à Rua 24 de Junho, nº 344, Vila Rica, no município e comarca de Atibaia, estado de São

Além disso, no processo licitatório o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Assim é o que dispõe o artigo 12, inciso III da lei 14.133/2021:

*12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

E Assim dispunha o Edital:

**10.17.3.** *No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.*



10.18. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Desta forma, não foi oportunizado a Recorrente a juntada do documento que a inabilitou.

Isto posto, a decisão merece ser reformada, sendo concedido prazo para a juntada do documento que inabilitou a Recorrente.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos motivos acima, requer a Recorrida que seja dado provimento ao recurso de modo a reformar a decisão sendo concedido prazo para a juntada do documento que inabilitou a Recorrente.

Ainda, pede desde já que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que em caso de provimento poderá trazer prejuízo aos demais licitantes, bem como a própria Recorrente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Bom Jesus dos Perdões, 27 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_  
**LABCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS**  
\_\_\_\_\_





---

KAIQUE COSTA NEVES

OAB/SP 405.430



# CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Reg N°: 79130

Nome do Estabelecimento:

LABCLIN

CNPJ:

03318022000354

Razão Social:

LABCLIN LAB ANAL CLIN LTDA

Endereço:

R CAP MANOEL ALMEIDA PASSOS 258 CENTRO

Município:

BOM JESUS PERDOES - SP

Ramo de Atividade:

LAB ANAL CLINICAS

Horário de Funcionamento do Estabelecimento:

Rotina: (Seg - Ter - Qua - Qui - Sex) Das 07:00h às 17:00

## Responsável Técnico

Dra. ELINEUSA MARIA DA SILVA

FARMACÊUTICO

CRF:

24906

Horário de assistência:

Sem carga horária definida

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõem os artigos 22, parágrafo único e 24, da Lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos .

Essa certidão foi expedida em 16 DE JUNHO DE 2023.

**A validade dessa certidão deve ser consultada no portal [www.crfsp.org.br](http://www.crfsp.org.br).**

SÃO PAULO, 16 DE JUNHO DE 2023.



Assinatura do Presidente do CRF

Dr. Marcelo Polacow Bisson

CRF-SP: 13573